

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS PÚBLICAS
PARECER Nº 59/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 2.118/2021
PARECER PRELIMINAR

EMENTA: *Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.*

RELATOR: JOÃO CARLOS PEREIRA MARTINS.

AUTOR DO PROJETO: PODER EXECUTIVO.

MATÉRIA PROTOCOLADA EM: 30/07/2021.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

I DO RELATÓRIO

O Vereador que este subscreve, atendendo as diretrizes dos artigos 55 e seguintes e artigo 139, todos do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei nº 2.118/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem a relatar o que segue. O Projeto de Lei em análise foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 30 de julho de 2021, e no dia 02 de agosto realizou-se a leitura no Expediente do Dia da Sessão Plenária Ordinária. Após a leitura em plenário, no dia 02 de agosto encaminhou-se o projeto a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas**, para análise quanto aos aspectos de **orçamento e finanças**, bem como quanto à forma e documentos do Projeto em análise, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

Trata a presente matéria de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025 e dá outras providências, cumprindo, desta forma, com o que determina o art. 108 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional no art. 166 da Constituição Federal e seus parágrafos, cuja aplicação estende-se aos Municípios por força do princípio da simetria, e no disposto no caput do art. 139 do Regimento Interno. Desta forma, passa-se a analisar, **preliminarmente**, o Projeto de Lei nº 2.118/2021, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

III DO VOTO RELATOR

Quanto a sua **origem**, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício capaz de obstruir sua votação, posto que é apresentado pela Prefeita Municipal, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição Federal. Igualmente, quanto à **forma**, verifica-se que a mesma fora devidamente observada pelo Poder Executivo Municipal, consubstanciada na edição de lei ordinária.

No tocante ao **conteúdo**, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Entretanto, observou-se que nem todos os documentos exigidos pela legislação foram apresentados quando do protocolo do Projeto de Lei nessa Casa, de forma que está ausente o traçado das diretrizes, objetivos e metas.

Assim, **OPINO** seja oportunizado ao Executivo, nos termos do § 2º do art. 139 do Regimento Interno, que apresente o documento faltoso no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o Projeto de Lei em análise esteja de acordo com o disposto na legislação, com posterior tramitação regular da matéria, a par de seu curso regimental.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Ver. JOÃO CARLOS PEREIRA MARTINS
RELATOR

IV DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES

Os Vereadores Cerineu José Mantovani e Bruno Lorenzoni acompanham expressamente o voto do relator.

CERINEU JOSÉ MANTOVANI

BRUNO LORENZONI

V – DO VOTO DA COMISSÃO

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria vota no sentido de ser oportunizado ao Poder Executivo apresentar o documento faltoso, nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 112 da Lei Orgânica Municipal e § 2º do art. 139 do Regimento Interno, consistente no traçado das diretrizes, objetivos e metas ou, alternativamente, documento do órgão contábil competente com as informações que julgar pertinentes. Após apresentação do documento pelo Poder Executivo - para adequação do Projeto de Lei em exame - deverá a matéria seguir seu curso regimental.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Ver. CERINEU JOSÉ MANTOVANI

Presidente

Ver. BRUNO LORENZONI

Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS PEREIRA MARTINS

Membro e Relator